



Esclarecimentos Dias da Votação Presencial

ELEITORES RECENSEADOS
NO ESTRANGEIRO





INTRODUÇÃO	3
I. MEMBROS DE MESA	4
a. Funções.....	4
b. Constituição e abertura das mesas	4
c. Apuramento Parcial.....	6
d. Direitos	7
II. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS	8
a. Funções.....	8
b. Direitos	9
III. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO	9
IV. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO	10
V. VOTAÇÃO PRESENCIAL	10
VI. VOTO ACOMPANHADO.....	11
VII. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR	12
VIII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS.....	12
IX. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES	13
X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA	14
XI. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO	14
XII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES.....	14
XIII. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens	16
XIV. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES	16
XV. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES	23

INTRODUÇÃO

O presente caderno contém esclarecimentos e orientações da Comissão Nacional de Eleições (CNE) relativamente a situações específicas que ocorrem nos dias de votação presencial no estrangeiro.

A votação é a fase do processo eleitoral conducente à concretização do direito de voto dos cidadãos eleitores, sendo de primordial importância conhecer as regras basilares a observar antes e no decorrer das operações de votação para que aquele direito possa ser exercido de forma livre, esclarecida e responsável.

No estrangeiro, a votação decorre entre as 8 e as 19 horas locais do dia 17 de maio e, no dia 18 de maio (dia da eleição), entre as 8 horas locais e as 19 horas dos Açores (20 horas de Lisboa), sem ultrapassar as 19 horas locais.

(Artigo 20.º, n.ºs 2 e 3)

Consulte em os horários de encerramento da votação no estrangeiro em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-para-assembleia-da-republica-2025>.

O caderno tem como destinatários os intervenientes ativos nas operações eleitorais, nomeadamente os membros das mesas das assembleias de voto, as comissões recenseadoras e os delegados das candidaturas, bem como de uma forma geral os órgãos da administração eleitoral.

Legislação aplicável

- Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR) – Lei n.º 14/79, de 16 de maio¹

Quando não se faça menção expressa do diploma legal, todas as disposições invocadas referem-se à Lei Eleitoral da Assembleia da República.

¹ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declarações de 17 de agosto de 1979 e de 10 de outubro de 1979, Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de fevereiro, Leis n.ºs 5/89, de 17 de março, 18/90, de 24 de julho, 31/91, de 20 de julho; 55/91, de 10 de agosto, 72/93, de 30 de novembro, 10/95, de 7 de abril, 35/95, de 18 de agosto, Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 2/2001, de 25 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e Leis Orgânicas n.ºs 10/2015, de 14 de agosto, 3/2018, de 17 de agosto, e 4/2020 de 11 de novembro.

I. MEMBROS DE MESA

a. Funções

Compete aos membros de mesa promover e dirigir as operações de votação e de apuramento.

(Artigo 44.º, n.º 1)

b. Constituição e abertura das mesas

As assembleias de voto funcionam durante 2 dias.

No dia 17 de maio são constituídas às 08.00 horas e encerram os seus trabalhos às 19 horas locais.

No dia da eleição, dia 18 de maio, reiniciam as operações às 8.00 horas locais encerrando a votação à hora limite para o exercício do direito de voto em território nacional (19 horas dos Açores - 20 horas de Lisboa), sem ultrapassar as 19 horas locais.

No início das operações eleitorais - às 08.00 horas de 17 de maio - a urna deve ser exibida vazia aos eleitores presentes e, de seguida, fechada, selada e lacrada na presença dos delegados das candidaturas.

Imediatamente a seguir, votam o presidente, os restantes membros de mesa e os delegados das listas que aí devam votar.

(Artigo 86.º, n.º 2)

Concluídas todas as operações acima descritas, são então admitidos a votar os eleitores presentes que, para o efeito, devem dispor-se em fila enquanto aguardam a sua vez para votar.

(Artigo 88.º, n.º 1)

No final do primeiro dia de votação, devem ser adotadas as medidas de segurança necessárias que garantam que todo o material eleitoral (urnas, cadernos eleitorais, atas, boletins de voto, etc.,) permanece intocado até ao início das operações eleitorais no dia seguinte. Em qualquer destas fases é importante a presença dos delegados das candidaturas, se os houver.

(Artigos 20.º, n.ºs 2 e 3 e 86.º, n.º 1)

Substituição dos membros faltosos

A substituição dos membros de mesa faltosos pode ocorrer em duas situações distintas:

1.ª – Se uma hora após a marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, **compete ao presidente da comissão recenseadora** nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição, substitutos para os membros em falta.

(Artigos 47.º n.º 10, e 49.º)

2.ª – Depois de constituída a mesa, esta não pode ser alterada, salvo caso de força maior (ausência ou impedimento de membros que impeçam o seu funcionamento por prazo não razoável) competindo **ao presidente da mesa** proceder às substituições necessárias de entre os eleitores pertencentes à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros e dos delegados presentes, de preferência por eleitores afetos à área da candidatura correspondente às dos membros faltosos. Da alteração e dos seus fundamentos é dada conta em edital, afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto.

(Artigo 49.º, n.º 1)

Durante a votação, as funções dos membros de mesa são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;
- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação;

(Artigo 91.º)

- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais;
- Depois de verificada a inscrição do eleitor, entregar-lhe um boletim de voto (presidente);
- Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores);

(Artigo 96.º, n.º 6)

- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricá-los e apensá-los à ata das operações eleitorais;

(Artigo 99.º, n.ºs 2 e 3)

- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário).

(Artigo 105.º, n.º 1)

NOTA

Sob pena de invalidade das operações eleitorais, em cada momento, é necessária a presença do presidente (ou do seu suplente) e a de, pelo menos, dois vogais.

(Artigo 49.º, n.º 2)

c. Apuramento Parcial

Encerrada a votação, o presidente procede à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores, encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado.

(Artigo 100.º)

Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são, juntamente com a ata das operações de votação e os cadernos eleitorais, introduzidos em sobrescritos fechados e lacrados para serem enviados imediatamente, preferencialmente por via diplomática, para a assembleia de recolha e contagem de votos dos eleitores portugueses residentes no estrangeiro, do círculo correspondente, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna para que aí, se proceda à sua contagem pela respetiva mesa e com a presença dos delegados das listas.

(Artigo 101.º-A, n.ºs 2 e 3)

No que se refere às assembleias de voto com mais de 100 eleitores as funções dos membros das mesas são:

- Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais;
(Artigo 101.º, n.º 1)
- Abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, voltar a introduzi-los nela;
(artigo 101.º, n.º 2)
- Dar imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente da assembleia ou secção de voto, é afixado na porta principal da assembleia ou secção de voto;

(Artigo 101.º, n.º 4)

- Contar os votos nas listas, os brancos e os nulos;

(Artigo 102.º, n.º 1)

- De seguida o Presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados;

(Artigo 102.º, n.º 3)

- Acondicionar os **boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a ata das operações eleitorais e os respetivos cadernos eleitorais** em pacote devidamente lacrado, e remetê-lo à Assembleia de Apuramento Geral do círculo respetivo, ao cuidado do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna preferencialmente por via diplomática;

(Artigos 103.º, n.º 2 e 106.º-A)

- Os restantes boletins de voto (**votos validamente expressos**) devem ser igualmente acondicionados em sobrescrito ou pacote e **confiados à guarda do Embaixador**.

(Artigos 104.º e 172.º, n.º 3)

d. Direitos

No estrangeiro, os membros das mesas têm **direito à dispensa de atividade profissional nos dias da votação e no dia seguinte**, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional, **quando exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais**, devendo para o efeito fazer prova dessa qualidade.

(Artigo 48.º, n.ºs 5 e 6)

Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa que justifica as regalias concedidas, entre as quais se inclui, desde logo o direito à retribuição efetiva.

A dispensa do trabalho, quando efetivamente utilizada, não prejudica o direito à retribuição, aqui se compreendendo todas as suas componentes e regalias inerentes à prestação efetiva do trabalho (como por ex. o subsídio de almoço).

Aos membros de mesa é atribuída uma gratificação isenta de tributação, prevista no artigo 9.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril.

II. DELEGADOS DAS CANDIDATURAS

a. Funções

A função primordial do delegado é acompanhar e fiscalizar as operações de votação e de apuramento dos resultados eleitorais, cabendo-lhe, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo, como qualquer cidadão, o dever de colaborar com a administração eleitoral.

Os delegados das candidaturas podem não estar inscritos no recenseamento eleitoral correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

(Artigo 45.º, n.º 2)

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

(Artigo 50.º, n.º 2)

Os delegados têm também os seguintes poderes:

- Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos eleitorais utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- Obter certidões das operações de votação e apuramento.

(Artigo 50.º, n.º 1)

Na **abertura das operações de votação**, os delegados podem acompanhar o presidente da mesa e restantes membros, na revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e, ainda, assistir à exibição da urna.

(Artigo 86.º, n.º 1)

O direito de apresentar por escrita reclamação, protesto ou contraprotesto encontra-se reafirmado no n.º 1 do artigo 99.º, onde também está prevista a possibilidade de o delegado suscitar dúvidas relativas às operações eleitorais perante a mesa da assembleia de voto.

Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda (símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas) que possam violar o disposto no artigo 92.º.

Não pode ser impedida a entrada e a saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem praticada qualquer oposição ao exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos, sob pena de poder ser cometido o crime previsto e punido pelo artigo 159.º.

Durante o apuramento parcial, podem examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, caso tenham dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente da assembleia ou secção de voto. Os boletins de voto reclamados ou protestados, quando as reclamações ou protestos não sejam atendidos, são separados e anotados no verso, indicando a qualificação dada pela mesa, o objeto da reclamação ou protesto e rubricados pelo presidente e, ainda pelos delegados se estes assim o entenderem.

(Artigo 102.º, n.ºs 4 e 5)

b. Direitos

Os delegados das candidaturas têm direito à dispensa da sua atividade profissional nos dias de votação e no dia seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, quando exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

(Artigo 48.º, n.º 5 por remissão do n.º 2 do artigo 50.º-A)

III. DISPOSIÇÃO DAS CÂMARAS DE VOTO

Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a

preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

(Deliberação da CNE de 08-03-2016)

IV. INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO RECENSEAMENTO ELEITORAL E SOBRE O LOCAL DE VOTO

Qualquer eleitor pode obter junto da comissão recenseadora por onde se encontra inscrito no recenseamento eleitoral (Embaixada, Consulado, etc.), que está em funcionamento no dia da eleição, informação sobre:

- A sua inscrição no recenseamento eleitoral;
- O número de identificação civil; ou
- O local de exercício do direito de voto.

(Artigo 85.º)

Os eleitores podem também verificar a sua inscrição no recenseamento eleitoral, inclusive nos dias de votação, na Internet, em www.recenseamento.pt.

V. VOTAÇÃO PRESENCIAL

Os eleitores que optaram por votar **presencialmente**, dirigem-se à respetiva assembleia de voto, constituída nos postos e secções consulares, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas, no dia **17 de maio**, entre as 8 e as 19 horas locais, ou no dia **18 de maio**, entre as 8 horas e a hora limite do exercício do direito de voto em território nacional (19 horas dos Açores - 20 horas de Lisboa), sem ultrapassar as 19 horas locais.

(Artigo 20.º n.ºs 2 e 3 da LEAR)

NOTAS

Retenção do documento de identificação pela mesa enquanto o eleitor vota:

A entrega do documento de identificação ao presidente da mesa e a sua exibição durante a votação encontra respaldo nas leis eleitorais – e em última análise, no dever de colaboração dos cidadãos com a administração eleitoral.

Deste modo, a proibição de conservar ou reter o documento de identificação, dirigida a

qualquer entidade pública ou privada, embora prevista na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, está excecionada pelas diversas leis eleitorais.

(Deliberação da CNE de 29-10-2019)

Identificação do eleitor através do uso de aplicação digital:

As leis eleitorais não preveem a possibilidade de identificação do eleitor através de aplicações digitais. Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação, não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.

(Deliberação da CNE de 11-06-2019)

VI. VOTO ACOMPANHADO

Excecionalmente, os cidadãos eleitores afetados por **doença ou deficiência física notórias** que a mesa verifique não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade da expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.

(Artigo 97.º, n.º 1)

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de o eleitor votar sozinho.

(Artigo 97.º, n.º 2)

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do nome e número de identificação civil dos cidadãos envolvidos, podendo se for o caso, ser-lhe anexado o certificado ou atestado médico referido.

(Artigo 97.º, n.º 4)

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo

necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele pode ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e pode ser auxiliado a preparar o ato de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

Não é legalmente permitida a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.

Os eleitores portadores de deficiência visual podem requerer à mesa a disponibilização de **matriz em braille** que lhes permita votar sozinhos.

(Artigo 97.º, n.º 5)

VII. PRIORIDADE NAS FILAS PARA VOTAR

As pessoas com deficiência ou incapacidade, idosas, grávidas, e pessoas acompanhadas de crianças de colo devem ser atendidas com prioridade sobre os demais eleitores, exceto aqueles que exerçam funções de membro de mesa, de delegado ou seu suplente.

(Deliberação da CNE de 24-07-2018)

VIII. OMISSÃO DO ELEITOR NOS CADERNOS ELEITORAIS

Não podem ser admitidos a votar os cidadãos eleitores que no dia da eleição não constem dos

cadernos eleitorais, em virtude de eliminação por óbito ou por transferência de inscrição, desde que tal situação se verificasse já nas listagens de alterações, expostas em período eleitoral para efeitos de reclamação e eventual recurso para o Tribunal da Comarca respetiva.

Caso, no entanto, se verifique, através de confirmação na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) que o eleitor embora não conste dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no recenseamento eleitoral, sendo que tal só se justifica por erro grosseiro da administração eleitoral, deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do recenseamento eleitoral, conforme resulta da lei.

Para tanto, devem os órgãos da administração eleitoral, designadamente, as mesas das assembleias ou secções de voto apreciar com a necessária cautela e diligência, devendo providenciar pelo registo do incidente na respetiva ata.

(Deliberações da CNE de 13-09-2005 e de 24 -07-2018)

IX. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DE NÃO ELEITORES

É proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das candidaturas.

(Artigo 93.º, n.º 1)

Aos agentes dos órgãos de comunicação social é permitido recolher imagens apenas durante as operações de votação.

NOTA

Eleitores que se apresentam a votar acompanhados de menores:

Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência,

o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.

(Deliberação da CNE de 19-04-2016)

X. PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA

É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

(Artigo 141.º, n.º 1)

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas.

(Artigo 92.º)

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

(Artigo 91.º, n.º 1)

XI. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO

No estrangeiro, os responsáveis pelos serviços de entidades ou serviços oficiais nacionais que tenham de se manter em atividade nos dias de votação devem facilitar aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para que possam votar.

(Artigo 81.º, n.º 2)

XII. DÚVIDAS, PROTESTOS, CONTRAPROTESTOS E RECLAMAÇÕES

Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto e qualquer delegado das candidaturas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrita reclamação, protesto ou contraprotesto relativamente

às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

(Artigo 99.º, n.º 1)

Os delegados das candidaturas têm, ainda, direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativamente às operações eleitorais daquela assembleia.

(Artigo 50.º, n.º 1, alíneas c) e d))

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma e devem, ainda, ser rubricados e apensos à ata das operações.

(Artigo 99.º, n.º 2)

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

(Artigo 99.º, n.º 4)

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.

(Artigo 117.º, n.º 1)

Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações ou para protestar por outros motivos para além dos assinalados nos modelos.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da CNE na Internet, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-para-assembleia-da-republica-2025>.

XIII. REALIZAÇÃO, DIFUSÃO E PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS, REPORTAGENS E DE RESULTADOS DE SONDAgens

É proibida a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

Nas proximidades dos locais de voto (até à distância de 500 m) apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

(Artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho²)

Compete à CNE:

- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral junto dos locais de voto;
- Credenciar os entrevistadores indicados para o efeito;
- Fiscalizar o cumprimento rigoroso do disposto no referido artigo 11.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- Anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas, e aplicar as coimas resultantes da violação do disposto na referida disposição legal.

(Artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

(Artigo 93.º, n.ºs 3 e 4)

É proibida a divulgação de sondagens relativas a atos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas.

(Artigo 10.º, n.º 1 da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho)

XIV. MODELOS DE PROTESTOS E RECLAMAÇÕES

² Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

MODELO N.º 1 OPERAÇÕES DE VOTAÇÃO

N.º _____

Modelo n.º 1 / VOTAÇÃO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa. A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome: _____

N.º de identificação civil: _____

Residência: _____

Telefone: _____

Correio eletrónico: _____

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma: _____

Concelho: _____

Freguesia: _____

Assembleia de voto/Secção de voto: _____

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)
Secção de voto

 - Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei

 - Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado

 - Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento

 - Votação sem mesa legalmente constituída

 - Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros

 - Interrupção do funcionamento da mesa

 - Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto

 - Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado

 - Transporte especial de eleitores com:
 a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

 b) realização de atos de propaganda eleitoral

 c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto
Câmara de voto e documentos da mesa

 - Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa
Urna

 - Não exibição da urna na abertura da votação
Delegado

 - Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação

 - Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação

 - Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos

 - Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação
Votação

 - Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias

 - Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia ou secção de voto

 - Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei

 - Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais

 - Descarga em eleitor que não votou

 - Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação
Propaganda

 - Propaganda política e eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei
4. Observações/outros motivos

Data _____

Hora _____

Assinatura _____

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao substituto)

Assinatura _____

N.º de identificação civil: _____

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto					
Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Secção de voto	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto antes da hora estabelecida na lei	12.º n.º 3, 32.º e 39.º n.º 1	41.º e 48.º n.º 1	42.º e 49.º n.º 1	44.º e 51.º	82.º e 105.º n.º 1
Constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto em local diverso do determinado	39.º n.º 1	48.º n.º 1	49.º n.º 1	51.º n.º 1	82.º n.º 1
Não constituição da assembleia/secção de voto/mesa de voto sem que existisse impedimento	39.º e 40.º	48.º n.º 1, 2 e 3 e 49.º	49.º e 50.º	51.º e 52.º	82.º, 84.º e 85.º
Votação sem mesa legalmente constituída	39.º n.º 1, 40.º e 81.º n.º 1	48.º n.º 1, 49.º e 90.º n.º 1	50.º n.º 2 e 91.º n.º 1	52.º n.º 2 e 97.º n.º 1	82.º n.º 1, 84.º, 85.º e 106.º
Funcionamento da mesa sem o número mínimo legal de membros	40.º n.º 2	49.º n.º 2	50.º n.º 2	52.º n.º 2	85.º
Interrupção do funcionamento da mesa	79.º	89.º n.º 1	91.º n.º 1	95.º	105.º n.º 1 e 108.º
Presença de não eleitores no interior da assembleia/secção de voto	84.º	93.º	95.º	100.º	125.º
Admissão na assembleia/secção de voto de cidadão embriagado/drogado/armado	82.º n.º 2	91.º n.º 2	93.º n.º 2	98.º n.º 2	122.º n.º 2
Transporte especial de eleitores com:					
a) inobservância dos deveres de neutralidade e de imparcialidade	47.º	57.º	59.º	60.º	41.º
b) realização de atos de propaganda eleitoral	129.º e 139.º	141.º	143.º	147.º	177.º
c) pressão sobre o eleitor no sentido de votar, abster-se de votar ou sobre o sentido de voto	140.º	151.º e 152.º	84.º e 148.º n.º 1	152.º e 153.º	180.º e 185.º
Câmara de voto e documentos da mesa					
Falta de revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Urna					
Não exibição da urna na abertura da votação	77.º n.º 1	86.º n.º 1	88.º n.º 1	92.º n.º 1	105.º n.º 2
Delegado					
Impedido de ocupar lugar que permita fiscalizar as operações de votação	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Falta de audição e esclarecimento sobre questões suscitadas durante a votação	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Impedido de assinar a ata e de rubricar os documentos	41.º n.º 1 e)	50.º n.º 1 e)	51.º n.º 1 e)	53.º n.º 1 c)	88.º n.º 1 e)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de votação	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Votação					
Recusa de voto acompanhado a eleitor com doença ou deficiência física notórias	74.º n.º 1	97.º n.º 1	99.º n.º 1	88.º n.º 1	116.º n.º 1
Deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia/secção de voto	87.º	96.º	98.º	103.º	115.º
Admissão de eleitor a votar acompanhado fora das situações previstas na lei	70.º n.º 1 e 2	79.º n.º 1 e 3	76.º n.º 1 e 3	80.º	100.º
Admissão a votar de eleitor não inscrito nos cadernos eleitorais	75.º	83.º	85.º	89.º	99.º
Descarga em eleitor que não votou	146.º n.º 1	158.º n.º 1	152.º n.º 1	157.º n.º 1	192.º
Admissão da entrada de eleitores para votar na assembleia/secção de voto após o encerramento da votação	80.º n.º 1	89.º n.º 2 e 3	91.º n.º 2	96.º	110.º n.º 2 e 3
Propaganda					
Propaganda política/eleitoral na assembleia/secção de voto ou fora dela até à distância prevista na lei	83.º	92.º	94.º	99.º	123.º n.º 1

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio	
Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)	
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto	
Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro	19
Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto	

MODELO N.º 2 OPERAÇÕES DE APURAMENTO

N.º _____

Modelo n.º 2 / APURAMENTO

A utilização do presente modelo para efeito de apresentação de protesto/reclamação é facultativa.
A apresentação de protesto/reclamação não está legalmente condicionada à utilização do presente modelo nem se limita aos motivos nele indicados.

1. Identificação do reclamante

Nome:

N.º de identificação civil:

Residência:

Telefone:

Correio eletrónico:

2. Identificação da assembleia de voto

Distrito/Região Autónoma:

Concelho:

Freguesia:

Assembleia de voto/Secção de voto:

3. Motivos da reclamação ou protesto (assinalar a opção ou opções pretendidas)

Apuramento

- Omissão da contagem de votantes pela descarga efectuada nas cópias dos cadernos eleitorais
- Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna
- Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem
- Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna
- Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna
- Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto
- Não realização da contraprova da contagem dos votos
- Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial

Delegado

- Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento
- Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento
- Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento

Qualificação do voto

- Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")
- Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura no campo "observações/outros motivos")

4. Observações/outros motivos

Data

Hora

Assinatura

Preenchimento reservado ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto (ou ao seu substituto)

Assinatura

N.º de identificação civil:

Fundamento legal dos motivos da reclamação ou protesto

Motivo da reclamação ou protesto	Eleição				
	Presidente da República	Assembleia da República/Parlamento Europeu	Assembleia Legislativa da Região Autónoma		Órgãos das Autarquias Locais
			Açores	Madeira	
Apuramento	artigos	artigos	artigos	artigos	artigos
Omissão da contagem de votantes pelas descargas efectuadas nas cópias dos cadernos eleitorais	91.º n.º 1	101.º n.º 1	103.º n.º 1	107.º n.º 1	130.º n.º 1
Omissão da contagem dos boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não reintrodução dos boletins de voto na urna após a contagem	91.º n.º 2	101.º n.º 2	103.º n.º 2	107.º n.º 2	130.º n.º 2
Não prevalência do número de votantes apurado pelos boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 3	101.º n.º 3	103.º n.º 3	107.º n.º 3	130.º n.º 3
Omissão da afixação de edital com o número total de boletins de voto entrados na urna	91.º n.º 4	101.º n.º 4	103.º n.º 4	107.º n.º 4	130.º n.º 4
Omissão do anúncio do sentido de voto expresso em cada boletim de voto	92.º n.º 1	102.º n.º 1	104.º n.º 1	108.º n.º 1	131.º n.º 2
Não realização da contraprova da contagem dos votos	92.º n.º 3	102.º n.º 3	104.º n.º 3	108.º n.º 3	131.º n.º 5
Omissão da afixação de edital com os resultados do apuramento local/parcial	92.º n.º 5	102.º n.º 7	104.º n.º 7	108.º n.º 7	135.º
Delegado					
Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento	41.º n.º 1 a)	50.º n.º 1 a)	51.º n.º 1 a)	53.º n.º 1 a)	88.º n.º 1 a)
Recusa de emissão de certidão sobre as operações de apuramento	41.º n.º 1 f)	50.º n.º 1 f)	51.º n.º 1 f)	53.º n.º 1 f)	88.º n.º 1 f)
Falta de audição sobre questões suscitadas durante o apuramento	41.º n.º 1 c)	50.º n.º 1 c)	51.º n.º 1 c)	53.º n.º 1 b)	88.º n.º 1 c)
Qualificação do voto					
	92.º	102.º	104.º	108.º	134.º
Instruções	Contagem como válido de voto que deve ser considerado nulo (indicar a candidatura no campo observações/outros motivos)		Em ambos os casos: - Deve ser anexado a este impresso o boletim de voto protestado; - Deve ser rubricado o verso do boletim de voto e nele escrito o número deste impresso.		
	Contagem como nulo de voto que deve ser considerado como válido (indicar a candidatura em observações/outros motivos)				

Legislação aplicável

Lei Eleitoral do Presidente da República - Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio

Lei Eleitoral da Assembleia da República - Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril)

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto

Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro

Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto



XV. CONTACTOS DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Telefone: 213 923 800

Linha verde: 800 203 064 (Só a partir de rede fixa)

Fax: 213 953 543

Correio eletrónico: cne@cne.pt

**O SEU
VOTO
É A SUA
VOZ.
VOTE.**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES